



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.825 - MG (2014/0020445-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **CLEANE SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA**
: **MARIANA SOARES SOUTO LEPESQUEUR**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Hipótese em que a Recorrente foi presa em flagrante, em 25/10/2013, com outros corréus, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido encontradas com os acusados duas buchas, com 5,05g (cinco gramas e cinco centigramas) de maconha.

2. A decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal *a quo* no writ originário, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar da Recorrente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na gravidade do delito e na alusão genérica e abstrata sobre a possibilidade de risco de reiteração delitiva.

3. Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva da ora Recorrente, ressalvada a possibilidade da expedição de outro decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, ou, ainda, da adoção de outras medidas cautelares pelo Juízo condutor do processo, conforme salientado no voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.825 - MG (2014/0020445-8)

RECORRENTE : CLEANE SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA
MARIANA SOARES SOUTO LEPESQUEUR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CLEANE SILVA DE OLIVEIRA - presa em flagrante, em 25/10/2013, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes - em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL. DISCUSSÃO INCABÍVEL NESTA VIA ESTREITA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a decisão que indefere o pedido de revogação da custódia cautelar remete-se aos fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a qual se encontra fundamentada na prova da materialidade, em indícios de autoria e para a garantia da ordem pública.

2. Também a pena máxima cominada ao crime autoriza a custódia cautelar da paciente.

3. Na via estreita do habeas corpus mostra-se incabível discussão acerca da negativa de autoria, pois a necessária dilação probatória não é comportada pelo rito célere caracterizador do remédio heróico." (Fl. 220)

Nas razões recursais, a Recorrente sustenta que não estão presentes os pressupostos e motivos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e salienta que *"em todo o processo foram apreendidas apenas e tão somente 5,05 (cinco gramas e cinco centigramas) gramas de maconha, equivalentes a dois cigarros de maconha"* (fls. 237/238, grifos no original).

Requer, desse modo, a concessão de liberdade provisória, com a consequente expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 331/338, opinando pelo retorno dos autos à origem para apresentação de contrarrazões ao recurso pelo Ministério Público estadual e, após, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.825 - MG (2014/0020445-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Hipótese em que a Recorrente foi presa em flagrante, em 25/10/2013, com outros corréus, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido encontradas com os acusados duas buchas, com 5,05g (cinco gramas e cinco centigramas) de maconha.

2. A decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal *a quo* no writ originário, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar da Recorrente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na gravidade do delito e na alusão genérica e abstrata sobre a possibilidade de risco de reiteração delitiva.

3. Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva da ora Recorrente, ressalvada a possibilidade da expedição de outro decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, ou, ainda, da adoção de outras medidas cautelares pelo Juízo condutor do processo, conforme salientado no voto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Desde logo, registro que não é caso de retorno dos autos à origem para apresentação de contrarrazões ao recurso ordinário, conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer.

Com efeito, consoante jurisprudência desta Corte, "*Ausente na Lei n. 8.038/90 disposição acerca das contrarrazões ao recurso ordinário em habeas corpus, não perfaz providência obrigatória a intimação do parquet estadual para a resposta ao recurso da Defesa, podendo ser suprida a manifestação pelo Subprocurador-geral da República em sede de parecer*" (AgRg no RHC 36.412/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Pois bem.

Consta dos autos que a Recorrente foi presa em flagrante, em 25/10/2013, com outros corréus, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido encontradas com os acusados duas buchas, com 5,05g (cinco gramas e cinco centigramas) de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha (fl. 266).

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, assim consignando:

"[...]

Na hipótese vertente, verifica-se que se encontra presente o fumus commissi delicti, porquanto o Auto de Prisão em Flagrante configura, por ora, prova da materialidade e indício suficiente de autoria, sugerindo, a princípio, o cometimento do crime.

Igualmente, encontra-se configurado o periculum libertatis, evidenciado pelo fato de que, em liberdade, os autuados colocarão em risco a ordem pública, ante a efetiva possibilidade de reiteração da conduta delitiva.

Nesse contexto, o sacrifício da liberdade individual, por ora, afigura-se necessário à preservação do interesse público, não havendo possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares.

Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de CLEANE SILVA DE OLIVEIRA [...] em prisão preventiva." (Fl. 71)

A Defesa requereu a concessão de liberdade provisória, o que foi indeferido pelo Magistrado processante.

Inconformada, a Recorrente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem postulada, nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

Quanto à manutenção da custódia cautelar da paciente, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, o magistrado reportou-se aos fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, ressaltando que não há qualquer alteração na situação fática da paciente apta a ensejar o deferimento do pleito, conforme transcrevo a seguir (f. 119/TJ):

Do exame dos autos, entendo, ao menos por ora, restarem presentes os motivos que fundamentaram a decretação da custódia preventiva.

Neste sentido, foi a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a qual encontra-se fundamentada nos pressupostos e requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, em especial, para a garantia da ordem pública, oportunidade em que o d. magistrado a quo ressaltou a impossibilidade da aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, conforme trechos que a seguir transcrevo (f. 65-65v./TJ):

Na hipótese vertente, verifica-se que encontra presente o fumus commissi delicti, porquanto o Auto de Prisão em Flagrante configura, por ora, prova da materialidade e indício suficiente de autoria, sugerindo, a princípio, o cometimento do crime.

Igualmente, encontra-se configurado o periculum libertatis,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciado pelo fato de que, em liberdade, os autuados colocarão em risco a ordem pública, ante a efetiva possibilidade de reiteração da conduta delitiva.

Nesse contexto, o sacrifício da liberdade individual, por ora, afigura-se necessário à preservação do interesse público, não havendo possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares.

O crime em tese praticado pela paciente e corréus se revela de especial e concreta gravidade. Esse delito indubitavelmente compromete o meio social, o que autoriza a custódia cautelar, a fim de se evitar a repetição do ato nocivo censurável e com isso garantir a ordem pública.

Sobre a garantia da ordem pública ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 2011, p. 652):

Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No mais, sabe-se que é possível a conjugação da prisão cautelar com o princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição da República (art. 5.º, LXI) prevê a possibilidade deste tipo de custódia, contanto que preservada a característica da excepcionalidade, subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada.

Desse modo, a manutenção da prisão da paciente não representa uma afronta às garantias constitucionais, mas, sim, medida em proveito da sociedade.

Além disso, atendido o disposto no art. 312, do CPP, é possível a manutenção da prisão preventiva de suposto autor de crime doloso com pena máxima cominada superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP), logo, está devidamente justificada a medida constritiva, uma vez que a reprimenda abstrata para o crime em questão ultrapassa esse patamar.

Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis da paciente, ainda que existentes, não são isoladamente suficientes a justificar uma ordem de soltura." (Fls. 221/223)

Como se vê da decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal *a quo* no writ originário, não foram tecidos argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar da ora Recorrente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na gravidade do delito e na alusão genérica e abstrata sobre a possibilidade de risco de reiteração delitiva.

Ilustrativamente, vejamos os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS. CLAMOR SOCIAL. PRESUNÇÕES ABSTRATAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda e a ser cumprida quando da condenação.

II. O simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, assim como o volume de drogas apreendidas - 22 pedras de crack - ou o clamor social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

III. Ordem concedida, nos termos do voto do relator." (HC 235.735/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (3,51 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 44 DA LEI N. 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 104.339/SP, declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência n. 665, de 7 a 11/5/2012, daquela Corte.

2. Necessidade de demonstração da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, com a utilização de dados concretos.

3. Situação em que as instâncias ordinárias não trouxeram nenhum elemento concreto que demonstrasse o preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. A manutenção da custódia está calcada apenas na gravidade abstrata do crime e no seu caráter hediondo, bem assim na existência de indícios da autoria delitiva.

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo prisão por outro motivo ou superveniência de fatos novos e concretos que autorizem a sua decretação, podendo o Juízo de primeiro grau impor-lhe medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, ficando ratificada a liminar deferida." (HC 234.354/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2012, DJe 06/08/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliente-se, por fim, que, com a superveniência da Lei n.º 12.403/2011, tornou-se possível a adoção, pelo magistrado processante, de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que podem ser utilizadas diante das peculiaridades de cada caso.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para revogar a prisão preventiva da ora Recorrente, ressalvada a possibilidade da expedição de outro decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, ou, ainda, da adoção de outras medidas cautelares pelo Juízo condutor do processo, conforme salientado no voto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0020445-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.825 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130901713000 10000130901713001

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **CLEANE SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)**

ADVOGADOS : **JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA**

MARIANA SOARES SOUTO LEPESQUEUR

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

CORRÉU : **CLÁUDIO ANDERSON GOMES DOS SANTOS**

CORRÉU : **CLEITON SANTOS FERREIRA BERTOLINO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.